



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA FEDERAL



PROCESSO: 1852-23.2011.4.01.4100
CLASSE: 16700 - EXECUÇÃO PENAL
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO: ISAIAS DA COSTA RODRIGUES

DECISÃO

I. RELATÓRIO

ISAIAS DA COSTA RODRIGUES, devidamente qualificado, foi transferido para Penitenciária Federal de Porto Velho/RO em 25/11/2010, em permuta, juntamente com outros presos, por representação do Juízo Corregedor Federal do Sistema Prisional de Catanduvas/PR (f. 94/96, transferência). Lá foi negado direito à concessão de benefícios, à falta de preenchimento do requisito subjetivo, embora o laudo criminológico lhe fora favorável (f. 2.588, item 39, vol. 11 e f. 2.548, vol. 10), bem como a existência, à época 28/10/2010, de mandado de prisão em aberto, expedido nos autos n. 2008.0010574161-1, da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (f. 2.591). Posteriormente ele foi absolvido nos autos em referência (f. 2.816). À luz dos cálculos de f. 2.817/2.818 e 2.920 aqui elaborados, ele teria adquirido objetivamente direito a benefícios legais.

À f. 2.878, por traslado, consta decisão, deste Juízo, indeferindo pedido de prorrogação de permanência na PFPV e determinando a devolução, fundamentada na falta de permanência dos motivos ensejadores da inclusão bem como no preenchimento dos requisitos objetivos para concessão de benefícios legais.

Da decisão de devolução, o Juízo de origem suscitou conflito, decidindo o STJ pela competência do Juízo federal da 3ª Vara (f. 2.933).

O Ministério Público Federal, em suas manifestações, pugnou pelo indeferimento do pedido por entender incompatível o instituto da progressão/livramento com a inclusão no sistema penitenciário federal (f. 2.831.2834 e 2.969/2.970).

II. FUNDAMENTOS

O reeducando foi condenado à pena de 40 (quarenta) anos e 11 (onze) meses de prisão em regime inicialmente fechado, com início de cumprimento de pena em 15/01/1990 (f. 2.591, item 54 e f. 2.817, vol. 11).

C

20

Paço Judiciário de Brasília
VARA FEDERAL
 Processo n. 1362-23.2011



Os cálculos de f. 2.817/2.818 e 2.920, levando em consideração a fração de 1/6 (um sexto) a partir do último cometimento de falta grave noticiado (data-base de 19/04/2005), apontam que o referido preso adquiriu objetivamente direito à progressão de regime em 24/07/2009 (f. 2.817 e f. 2.920) e livramento condicional, em 29/03/2010, (f. 2.818).

Por outro lado, resta perquirir quanto ao requisito subjetivo: O atestado de conduta carcerária, datado de 05-06-2012, atesta a sua conduta como "BOA".

Sobre o assunto, o Decreto n. 6.049/2009, que aprova o Regulamento Penitenciário Federal, no capítulo que trata da classificação da conduta e reabilitação, em seu art. 76, II, assim dispõe: "Bom comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta."

Com efeito, um dos princípios basilares da Lei 7.210/84 é proporcionar ao preso a recuperação, ainda que de forma gradativa, com a finalidade de proporcionar a reinserção ao convívio social.

Tirar-lhe a esperança da possibilidade de um dia adquirir a liberdade contrastaria o princípio da dignidade da pessoa humana, direito fundamental insculpido na Carta Magna, além de frustrar os objetivos da lei de execução penal no tocante à ressocialização.

É bem verdade que ao se conceder benefício não se está atestando que o preso não voltará a delinquir. Aqui o juízo é de mera probabilidade. Todavia, nem por isso, deve-se protelar ou vedar a concessão de algum benefício. A situação do preso, em especial o tempo de prisão aliado aos demais requisitos revela a intenção do reeducando em se reabilitar. É o que se conclui.

Ademais, o reeducando está enclausurado há mais de 21 (vinte e um), dos quais 5 anos no Sistema Penitenciário Federal, ou seja, em regime mais gravoso do que sua situação jurídica autoriza.

À luz do disposto na Lei 7.210/1984, art. 131¹, não há óbice à concessão de benefício. Essa é a conclusão que chega através do Enunciado abaixo:

Enunciado nº 9, de I Workshop do Sistema Penitenciário Federal: "É possível conceder ao preso condenado, progressão de regime ou livramento condicional no Presídio Federal, hipóteses em que deverá ser logo transferido ou posto em liberdade, respectivamente, em face da natureza do estabelecimento penal federal."

¹ Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz de execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Alcides Roberto de Souza
 Juiz Federal

Supremo Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.044 - RJ (2011.0958314-0)

RELATÓRIA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUBSISTADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES : IRLAIS DA COSTA RODRIGUES (PRESO) EDMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVISTO NO § 1º DO ART. 10, DA LEI Nº 11.154 DE 1956... CUMPRIMENTO DA PENAL EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA... INTERVENÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA... MOTIVADO PELO JUÍZO DE CASO... MOTIVADO PELO JUÍZO DE CASO... MOTIVADO PELO JUÍZO DE CASO...

Supremo Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.044 - RJ (2011.0958314-0)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUBSISTADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES : IRLAIS DA COSTA RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ.

Trata-se de conflito de competência, suscitado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Direito da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (Criminais e Execução Penal).

Na hipótese, a Magistrada Federal indefere a prorrogação da permanência de IRLAIS DA COSTA RODRIGUES, detido no Presídio de Segurança Máxima do Estado de Rondônia, em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Direito da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Em razão disso, para tanto, os fundamentos de que o interessado encontra-se há mais de 10 meses em prisão, que o mesmo não possui condições de segurança máxima e não há elementos concretos sobre sua periculosidade, que não justificam sua permanência na tal instituição, que o mesmo é portador de vírus HIV, cujo tratamento seria melhor observado no Rio de Janeiro, e que o Priso 34 apresenta requisitos objetivos para beneficiar da extinção, cuja análise deve ser precedida pelo Juízo de origem (fls. 43/48).

A Juiz de Direito, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 02/05), no qual menciona que o interessado é um dos indivíduos de maior influência no Estado do Rio de Janeiro e ainda líder do Comando Vermelho; que se mantém integrado no movimento para sua permanência em estabelecimento de segurança máxima em outra unidade da Federação, pois ainda existe "nógráfico do apenado" com a referida facção criminosa (fls. 05) e o sistema do Rio de Janeiro facilitaria sua comunicação com a organização; e que há fatos concretos a indicarem a "extrema necessidade" de sua permanência no presídio federal, para o "resguardo da política de segurança pública" (fl. 06). Pretende, assim, a manutenção e prorrogação da execução da pena de internação em Porto Velho.

Documento 145208 - Inquérito nº 0000000 - Site eletrônico - Dia 01/05/2012 Página 3 de 13

Supremo Tribunal de Justiça

no caso que, anteriormente, os registros de dois apenados também apresentaram alternativas de saída e, em consequência, de sua saída e saída de prisão, e a execução de sua pena de prisão e saída de prisão.

1. Não podem ser aceitos os argumentos de que, segundo dados de inteligência, uma organização criminosa de natureza política, denominada "Comando Vermelho", é a responsável por manter em atividade de crime organizado, sendo os membros representantes de suas facções fora do estado. Tendo em vista, que, no momento de 2009, o sistema do Rio de Janeiro possibilita a comunicação com a organização, e que há fatos concretos a indicarem a "extrema necessidade" de sua permanência no presídio federal, para o "resguardo da política de segurança pública" (fl. 06). Pretende, assim, a manutenção e prorrogação da execução da pena de internação em Porto Velho.

1.1. Informa-se que, anteriormente, os registros de dois apenados também apresentaram alternativas de saída e, em consequência, de sua saída e saída de prisão, e a execução de sua pena de prisão e saída de prisão.

1.2. Não podem ser aceitos os argumentos de que, segundo dados de inteligência, uma organização criminosa de natureza política, denominada "Comando Vermelho", é a responsável por manter em atividade de crime organizado, sendo os membros representantes de suas facções fora do estado. Tendo em vista, que, no momento de 2009, o sistema do Rio de Janeiro possibilita a comunicação com a organização, e que há fatos concretos a indicarem a "extrema necessidade" de sua permanência no presídio federal, para o "resguardo da política de segurança pública" (fl. 06). Pretende, assim, a manutenção e prorrogação da execução da pena de internação em Porto Velho.

Verifica, haver, no âmbito, indicação de elementos concretos que demonstram a necessidade de que o interessado continue segregado em presídio de segurança máxima, devidamente observado pelo serviço de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro e monitorado pelo Juízo de Direito das Execuções Penais.

Em razão disso, para tanto, os fundamentos de que o interessado encontra-se há mais de 10 meses em prisão, que o mesmo não possui condições de segurança máxima e não há elementos concretos sobre sua periculosidade, que não justificam sua permanência na tal instituição, que o mesmo é portador de vírus HIV, cujo tratamento seria melhor observado no Rio de Janeiro, e que o Priso 34 apresenta requisitos objetivos para beneficiar da extinção, cuja análise deve ser precedida pelo Juízo de origem (fls. 43/48).

Documento 145208 - Inquérito nº 0000000 - Site eletrônico - Dia 01/05/2012 Página 7 de 13

Superior Tribunal de Justiça

segurança pública instituída no Rio de Janeiro, para que voltassem a dominar comunidades pacificadas.

Com efeito, já afirmou a eminente Ministra ROSA WEBER, do Supremo Tribunal Federal: diante dos fatos, não pode o Julgador erguer "um véu inibidor da apreensão da realidade". Consignou, ainda, que "[o] mundo não pode ser colocado entre parênteses" (RHC 108.440/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 16/04/2012).

Tais advertências não podem ser olvidadas no caso.

Ninguém desconhece a efetividade dos acontecimentos, ou a escalada do crime no País, que ensejaram a necessidade de se conceber, inclusive, estabelecimentos prisionais de segurança máxima, que, dentre suas principais funções, reside a de impedir que presos que ainda exerciam ou exercem comando em organizações criminosas continuassem tais atividades.

Mais relativamente ao caso concreto, ninguém pode envolver as nefastas ações praticadas pelas verdadeiras milícias que comandam ou comandavam o crime organizado em comunidades cariocas.

Or, na espécie, considerando a fundamentação da Justiça Comum Estadual, não há dúvidas de que estão evidenciados os requisitos para a permanência do Condado em estabelecimento de segurança máxima, com suporte na inteligência combinada dos arts. 3.º e 10, § 1.º, todos da Lei n.º 11.071/02, que se reproduzem, *in littera*:

"Art. 3.º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou de próprio peso, condenado ou provisório."

"Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado."

§ 1.º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitada, motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência." (sem grifos nos originais.)

Por isso a perecuziente manifestação do Procurador Regional da República Franklin Rodrigues da Costa, no exercício da função de Subprocurador Geral da República, de que a "permanência [do Apenado] em presídio federal resguarda o interesse da coletividade, preponderando a preservação da segurança pública" (fl. 57).

No sentido das conclusões do presente voto, menciono, desta Seção, o seguinte julgado:

Seção Judiciária de Rondônia
 3ª VARA FEDERAL
 Processo n. 1002-23.2011



III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o atendimento dos requisitos previstos em lei, concedo livramento condicional ao preso **ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES**, mediante o cumprimento das seguintes condições, entre outras que poderão ser fixadas por ocasião da audiência.

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, desde que apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.
- d) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- e) recolher-se à habitação entre as 23 horas de um dia e às 6 horas do dia seguinte;
- f) não frequentar lugares de duvidosa reputação.

Para audiência admonitória, fixo o dia 1º de outubro de 2012, às 16h30min.

Comunique-se ao juízo de origem, ao diretor da PFPV e ao DISPF/DF.

Intimem-se o MPF e a defesa, após devolvam-se estes autos à origem, com as baixas necessárias.

Após as intimações, traslade-se cópia desta para a transferência n. 18713-28.2010.4.01.4100, em apenso, arquivando-se-a em seguida.

Nos termos do art. 11, do Decreto 6.877/2009, caberá ao liberado dizer se tem interesse em retornar para seu Estado de origem ou outra Unidade.

Tão logo faça opção, intime-se o DEPEN para aquisição da passagem de retorno e remetam-se os autos da execução ao juízo competente.

Confeccione-se a carta de livramento condicional.

Porto Velho, 28 de setembro de 2012.

MARCELO MEIRELES LOBÃO
 Juiz Federal

Marcelo Meireles Lobão
 Juiz Federal